SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013619-72.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Suspensão da Exigibilidade

Impetrante: Tinos Patrimonial S/s Ltda.

Impetrado: Secretario Municipal de Fazenda de São Carlos e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TINOS PATRIMONIAL S/S LTDA contra ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE SÃO CARLOS aduzindo, em síntese, que constituiu Sociedade Simples Ltda., com atividade econômica de holding patrimonial, tendo como objetivo concentrar o patrimônio adquirido em condomínio pelos sócios pessoas físicas. Para tanto, formou o capital social com bens imóveis e direitos no montante de R\$4.137.110,07 (quatro milhões, cento e trinta e sete mil, cento e de reais e sete centavos). No entanto, a autoridade apontada como coatora se recusou à emissão da certidão de isenção de ITBI, com base nos artigo 4°, III e IV, da Lei Municipal nº 10.086/89, emitindo, logo após o indeferimento, as guias nºs 6363, 6358, 6356 e 6357 para o recolhimento do ITBI sobre os imóveis integralizados. Requer, então, a concessão de liminar para determinar que o impetrado se abstenha de promover qualquer ato atinente a cobrança do ITBI supostamente devido, bem como expedir a Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos Negativos, reconhecendo-se a não incidência ou imunidade do ITBI sobre os bens e direitos integralizados no capital social, com o registro nas respectivas matrículas (26528, 26529, 26530, 65542, 109651, 51835, 51837, 51838, 51840, 51841, 55559, 62348, 62349 e 128465 perante o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Foi deferida parcialmente a liminar para determinar ao impetrado que abstenha de promover qualquer ato de cobrança do ITBI questionado nesta ação, até ulterior decisão (pp. 47/48).

Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (pp. 58/63), sustentado, em suma, a legalidade do ato impugnado. Afirma que a tributação é devida, ante o caráter preponderante da atividade empresarial da impetrante e que esta não

comprovou que os imóveis são para a composição de capital social.

O Ministério Público declinou de se manifestar sobre o mérito e objeto do presente mandado de segurança por estar ausente o interesse público (p.70).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A situação enfocada nestes autos permite seja concedida a segurança pleiteada. Dispõe o artigo 156, § 2°, inc. I da Constituição Federal:

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

(...)

§ 2° - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos,locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; "

Pois bem.

A empresa, ora impetrante, requereu perante o Município de São Carlos a emissão de Certidão de não incidência de ITBI sobre a transmissão de imóveis que integralizou seu capital social, o que foi indeferido (pp. 34).

Os documentos trazidos aos autos comprovam que a empresa, ora impetrante, foi constituída em abril de 2016, tendo por objeto social "Holding de instituições não financeiras de investimento patrimonial" (p.19). Nota-se, ainda, que a transferência de titularidade de bens imóveis se destina, verdadeiramente, a integralizar capital social (pp.20/22).

De acordo com o Código Tributário Nacional, nos casos de integralização de imóveis no capital social de pessoas jurídicas, o ITBI só se torna devido se for verificada, após, a preponderância da atividade de venda, locação ou cessão de direitos relativos a imóveis, por parte do adquirente.

Vejamos:

"Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

 I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

 II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data."

No caso dos autos, a autoridade coatora indeferiu o pedido de emissão de Certidão de não incidência de ITBI, após a instituição da pessoa jurídica, sem que houvesse tempo hábil para a verificação da atividade da empresa.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE VINHEDO.

ITBI Integralização do capital social com imóvel. Alegada imunidade. Ocorrência. O fato de o objeto social da impetrante ser a administração de bens imóveis não afasta, por si só, a imunidade tributária, já que não se pode presumir que o bem integralizado não componha o ativo fixo da sociedade Imunidade reconhecida. RECURSO PROVIDO." (TJSP Apelação nº

0003661-33.2012.8.26.0659 Rel. Des. Rodrigues de Aguiar j. 18/12/2014 v.u.).

"Apelação - Mandado de segurança - ITBI - Empresa constituída em 2012, que efetuou incorporação de imóveis de sócio ao seu capital social - Atividade preponderante - Impossibilidade de aferir qual atividade preponderante da empresa que tem por objeto administração dos próprios bens e a participação no capital de outras sociedades - Art. 37 do CTN - Observância necessária - Não incidência do imposto nos termos do artigo 156, parágrafo 2°, I, da CF e art. 36, do CTN - Sentença mantida - Reexame necessário e apelo da Municipalidade desprovidos." (TJSP - Apelação nº 0007689-52.2013.8.26.0451 18ª Câmara de Direito Público rel. Des.Roberto Martins de Souza j. 13/03/2014).

Verifica-se, portanto, a ilegalidade do ato da autoridade impetrada.

Ante o exposto, concedo a segurança pleiteada para determinar que a impetrada expeça certidão de não incidência de ITBI com relação aos imóveis descritos na inicial, em razão de sua utilização para integralização de capital da empresa TINOS PATRIMONIAL S/S LTDA, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei n°12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1°.

P.I.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA